



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11041/000.140/91-74
ACORDÃO NR. 106-06.778

Sessão de : 21 de setembro de 1994
Recurso nº: 83.135 - PELOTAS - RS
Recorrente : ANVERSA & IRMAO LTDA.
Recorrida : DRF em PELOTAS - RS
MFMA

FINSOCIAL/FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRENCIA - A
decisão adotada no processo matriz, estende seus efei-
tos ao processo decorrente.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
OI+recurso interposto por ANVERSA & IRMAO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995

JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE e RELATOR

IONE TEKEZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

17 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA
SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, NORTON JOSE
SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLEB. Ausente justificadamente o Conse-
lheiro FAUZE MIDLEJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11041/000.140/91-74
ACORDÃO NR. 106-06.778

Recorrente: ANVERSA & IRMÃO LTDA.

Recurso nr. 83.135

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa ANVERSA & IRMÃO LTDA, inscrita no CGC sob o nº 87.397.980/0001-96, domiciliada à Rua Juvêncio Lemos, nº 1045, BAGE-RS foi lavrado o auto de infração de fls. 03, contendo a exigência fiscal relativa ao FINSOCIAL/FATURAMENTO.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal de nº 11041/000.143/91-62 no qual foi apurada omissão de receita no exercício de 1991.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, tem como fundamento legal o disposto no art. 1º, par. 2º do D.L. nº 1.940/82 e arts. 2º par. 1º do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Dec. nº 92.698/86.

Consta impugnação às fls. 05/08 e Informação Fiscal às fls. 12/16.

A decisão de primeira instância contida em fls. 21/22 acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância considerou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração.

Inconformado o sujeito passivo interpos recurso voluntário (fls. 27 a 30) onde, em preliminar, argui o cerceamento do seu direito de defesa e, quanto ao mérito, alega que "os documentos em que se embasaram as autoridades fiscais para lançar não pertencem à Recorrente, nem se referem a sua atividade operacional".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11041/000.140/91-74
ACORDÃO NR. 106-06.778

Para uma perfeita compreensão, pelos Srs. Conselheiros,
das razões da recorrente, leio em sessão, o inteiro teor do recurso
interposto. (recurso lido em sessão).

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a horizontal line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11041/000.140/91-74
ACORDAO NR. 106-06.778

V O T O

Conselheiro JOSE CARLOS GUIMARAES - Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como se depreende da leitura do relatório, particularmente da leitura do recurso voluntário, deve-se inicialmente enfrentar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, na forma argüida.

Entendo que a alegação da contribuinte, de que foi cerceada sua defesa, não pode ser acolhida dada o seu pleno conhecimento do inteiro teor das razões de decidir da autoridade julgadora de primeiro grau.

O meu convencimento decorre de que em 17.12.91 a contribuinte recebeu e atestou o recebimento das Decisões nos. 0482/91 (Finsocial) e 0426/91 (IRPJ), com Ak às fls. 25 e 31 respectivamente. O recebimento desses documentos, pela mesma pessoa, é inconteste; assim como os recursos voluntários relativos aos dois processos (principal e decorrente) também foram datados no mesmo dia (13.01.92), assinados pela mesma pessoa e, ambos, protocolizados na IRF/BAGE/RS na mesma data, em 15/JAN/92 (cópias em anexo às fls. 26 e 45)

E certo que existem vários acórdãos reconhecendo que "a simples remissão a outro processo" não supre a ausência dos requisitos especificados no Art. 31 do Decreto nº 70.235/72. Entretanto, não é o que ocorre no presente caso. Aqui, os processos além de estarem efetivamente vinculados por correlação de causa/efeito, e de terem sido objetos de julgamento e notificação simultâneos, estão com as razões de decidir suficientemente claras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11041/000.140/91-74

ACORDÃO NR. 106-06.778

Corroborar ainda para este entendimento, o fato de qo sujeito passivo, ao impugnar o feito fiscal (fls. 05/08), voluntariamente remeteu o julgamento do processo decorrente aos argumentos tecidos no processo-matriz, demonstrando assim, tão bem conhecer a praxe do procedimento Administrativo - Fiscal.

Pelo exposto, não acolho a preliminar arquiada de cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, a recorrente retoma a argumentação utilizada em seu recurso voluntário do processo-matriz, sem desenvolver qualquer defesa específica quanto a matéria deste processo decorrente. Ao final do recurso, requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração, "na mesma trilha que será seguida pelo processo que pretendeu ocorrida omissão de receitas."

O processo-matriz, no 11041/000.143/91-02, foi julgado por essa Sexta Câmara em 09.11.92, tendo sido, por unanimidade de votos, Negado provimento ao recurso (Acórdão no 106-5.001).

Por se tratar de processo-decorrente, e tendo em vista todas as considerações já apresentadas, e por tudo mais que do processo consta, voto por se NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., 22 de março de 1995

JOSE CARLOS GUIMARÃES - RELATOR